

LEI COMPLEMENTAR Nº 022/02 – De 26 de Fevereiro de 2002

“ALTERA LEI COMPLEMENTAR Nº 011/98 DE 22 DE SETEMBRO DE 1998, CRIA CARGOS, FUNÇÕES GRATIFICADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ANTONIO JOSÉ BISSANI, Prefeito Municipal de Água Doce-SC. Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. A Lei Complementar nº 011/98 de 22 de setembro de 1998, passa a vigorar acrescida das seguintes modificações aditivas:

Art. 5º. O Quadro de Pessoal de que trata este Plano de Carreira e Remuneração do Magistério é composto pelos cargos efetivos de:

I – Professor, para as atividades de docências;

II – Professor de Educação Física;

III – Especialista em educação, incluindo:

- a) Planejamento Escolar
- b) Supervisão Escolar
- c) Orientação Educacional
- d) Administração Escolar

IV - Suporte Pedagógico

Parágrafo único. Os cargos efetivos são especificados e classificados em níveis e referências de acordo com o Quadro I e o Anexo II, da presente Lei, com as respectivas atribuições e habilitações profissionais estabelecidas na forma constante nos anexos VI e VII, da Lei 011/98 e anexos III e IV da presente Lei.

Art. 6º. Ficam criados no Anexo I da presente Lei, os cargos de provimento efetivo de suporte pedagógico e professor de educação física, e no Anexo II a função gratificada de Diretor do PRODERAD.

Art. 7. Aos profissionais designados para exercer as funções de Diretor, será concedido gratificação, com valor especificado no Anexo II, desta Lei.

Art.12. As funções gratificadas de Diretor são privativas do membro do Magistério, regidas pelo critério de confiança de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo.

Art. 16. O estágio probatório é o período de 03 (três) anos no qual o profissional do magistério admitido para concurso de provas e títulos estará em contínua observação, quanto aos critérios de avaliação de desempenho e experiência para comprovar sua eficiência no serviço público.

Art. 21. O profissional de educação efetivo, terá direito ao progresso por cursos de aperfeiçoamento na respectiva área de atuação ao apresentar um mínimo de 80 (oitenta) horas de curso, na forma disposta em regulamento.

Parágrafo único. Poderão ser computados no somatório, cursos na respectiva área de atuação, de duração mínima de 8 horas.

Art. 25. O membro do Magistério será submetido à avaliação permanente, anualmente e será efetuada através de preenchimento de formulário específico, levando-se em consideração os critérios estabelecidos no artigo 23.

Art. 30. (...).

Parágrafo Único. A progressão será efetivada duas vezes por ano, nos meses de março e setembro, conforme dispuser o regulamento.

Art. 32. É assegurado ao membro do Magistério Público que não detiver habilitação plena ou especialização-pós graduação na área de atuação, auxílio pecuniário para o aperfeiçoamento profissional continuado em instituições credenciadas.

§ 1º (...)

I - (...)

II - (...)

III - freqüentar curso de especialização-pós-graduação na área de atuação.

§ 2º - O auxílio pecuniário previsto neste artigo será equivalente a 15% (quinze por cento) do valor do vencimento do nível 4 referência A do Anexo II, para graduação e 15% (quinze por cento) do nível 7, referência A do Anexo II, para cursos de especialização.

§ 3º - O auxílio previsto neste artigo, será concedido, no que tange a graduação, a todo membro do magistério, efetivo até o ano de 2001, ou que esteja em estágio probatório, que ainda não detenha curso superior.

§ 4º - O auxílio de que trata este artigo, será concedido somente até março de 2002, para o membro efetivo do magistério que ingressar em curso superior e se estenderá por 04 (quatro) anos, ou conforme período normal determinado pelo curso.

§ 5º - Para receber este benefício, será obedecido os seguintes critérios:

I – estar o profissional freqüentando os cursos citados no parágrafo primeiro, incisos I, II e III.

II – estar o profissional incluído no Quadro em Extinção deste Plano, no caso de graduação.

III – deter habilitação secundária.

§ 6º - O auxílio previsto no presente artigo, no que tange a cursos de especialização, será concedido para ingresso ou continuidade de curso, de no máximo 04 (quatro) profissionais por ano, efetivos e ou em estágio probatório, conforme Edital da Secretaria Municipal de Educação, e se estenderá até o final do curso.

Art. 36. A partir do ano de 2006, somente será admitido para ingresso em cargo efetivo, o profissional que detiver qualificação mínima de licenciatura plena.

Art. 39. A regência de classe fica fixada em 10% (dez por cento) calculada sobre o salário e/ou vencimento base atual da categoria, a contar da vigência desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Terá direito a regência de classe, somente o docente que se encontra em sala de aula, no efetivo exercício do magistério.

Art. 40. Fica assegurado ao Profissional do Magistério Público Municipal, que ingressar por novo concurso público, o direito de contagem de tempo de serviço para todos os efeitos, desde que permaneça no quadro efetivo do Magistério Público Municipal.

Artigo 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 3º. Ficam revogados as disposições em contrário, em especial os artigos 22, 37, 39, 41, 44, e os parágrafos 3º e 4º do Artigo 14, da Lei Complementar nº 011/98 e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Água Doce, 26 de fevereiro de 2002

ANTONIO JOSÉ BISSANI
Prefeito Municipal

